PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES COM DEFICIÊNCIA

Political participation of women with disabilities

Joelson Dias[*]

Ana Luísa Junqueira[**]

Recebido em: 25/07/2022
Aprovado em: 10/11/2022

[*] Advogado, sócio do escritório Barbosa e Dias Advogados Associados, Brasília-DF. Ex-Ministro Substituto do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Mestre em Direito pela Universidade de Harvard. Representante do Conselho Federal da OAB no Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE). Atual Secretário do Conselho de Colégios e Ordem dos Advogados do Mercosul (COADEM) e Membro da Comissão Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Conselho Federal da OAB. (joelson@barbosaedias.com.br; diascjoe@gmail.com)

[**] Advogada do núcleo de direitos humanos do escritório Barbosa e Dias Advogados Associados, Brasília/DF. Mestre em direitos humanos pela Universidade do Minho em Portugal e doutoranda pela Universidade de Coimbra. (junqueira.analuisa@hotmail.com)

Resumo

Há evidências de que mulheres e meninas com deficiência enfrentam ainda barreiras na maioria das áreas da vida, sendo que referidos obstáculos geram situações em que há formas múltiplas e interseccionais de discriminação contra elas. Ao participarem da tomada de decisões políticas, especialmente sobre os assuntos que mais diretamente lhes dizem respeito, as mulheres com deficiência criam as condições favoráveis e incidem diretamente na construção e efetivação de seus outros direitos fundamentais. Para garantir essa participação, e uma aproximação da igualdade de fato, por vezes, é preciso criar medidas específicas que promovam o acesso desse grupo social aos espaços decisórios oficiais.

Palavras-chaves: Participação política. Pessoa com deficiência. Mulher com deficiência.

Abstract

There is evidence that women and girls with disabilities still face barriers in most areas of life, and these obstacles generate situations in which there are multiple and intersectional forms of discrimination against them. By participating in political decision-making, especially on matters that concern them, women with disabilities create favorable conditions to promote their other fundamental rights. To guarantee this participation, and an approximation of equality in fact, it is sometimes necessary to create specific measures that promote the access of this social group to official decision-making spaces.

Keywords: Political participation. Disabled person. Disabled woman.

Introdução

A promoção da participação das mulheres com deficiência na vida pública e política faz parte de um dos grandes desafios das sociedades democráticas contemporâneas: a justiça social. Com a participação, os grupos vulnerabilizados têm suas vozes reconhecidas, lançando assim maior visibilidade às opressões e barreiras por eles vivenciadas, fomentando a pressão pública para elaboração de leis e políticas inclusivas.

A baixa representação das mulheres e das pessoas com deficiência na política é uma constatação na maior parte dos países. No Brasil, mesmo correspondendo percentualmente a mais da metade do eleitorado nacional, as mulheres ainda se encontram sub-representados no campo da política. Quando se trata das mulheres com deficiência, o cenário é ainda mais preocupante, em decorrência da discriminação interseccional.

É precisamente nesse contexto que surge a necessidade de se garantir ações afirmativas direcionadas à inclusão política da mulher com deficiência, como a eliminação dos obstáculos impeditivos ou a criação das condições materiais à efetivação dos seus direitos. A marginalização dos grupos minoritários das arenas de representação política exerce impacto negativo na maneira pela qual a sociedade se relaciona com a diversidade, reduzindo a possibilidade de reformular padrões culturais machistas e capacitistas. A participação política é, assim, enérgico instrumento que assegura a convivência social efetivamente inclusiva, justa e solidária.

1 Reconhecimento, redistribuição e representação: a participação política das mulheres com deficiência e a justiça social

A democracia encontra seu ponto de tensão e seu significado com o sufrágio universal, possibilitando que a faculdade de participação não ficasse adstrita às condições de riqueza, instrução, etnia e gênero (BONAVIDES, 2010), diferindo das formas históricas anteriores, com a formação de um novo laço social (ROSANVALLON; FITOUSSI, 1997). Assim, o sufrágio passa a ser visto como um verdadeiro direito, e não como uma espécie de privilégio outorgado a alguns indivíduos (FAYT, 2009).

Para Rawls (1997), a desigualdade política mais óbvia talvez se exprima na violação do preceito "uma pessoa, um voto". Na formulação de sua "Teoria de Justiça", anuncia que o princípio de (igual) participação, quando aplicado ao processo político, exige que todos os cidadãos devem ter acesso igual ao poder público: "a justiça como imparcialidade começa com a ideia onde cada pessoa está justamente representada".

Embora seja imprescindível assegurar ao indivíduo liberdade para discutir publicamente suas reivindicações, as decisões políticas só podem ser consideradas legítimas em uma ordem democrática se também o acesso à participação na esfera pública for garantido de forma igualitária a todos. Assim, a liberdade de se expressar politicamente é por si um valor essencial, mas deve ser garantida de forma igual a todos para que seja alcançada a justiça social. Uma sociedade livre da opressão e submissão deve obrigatoriamente considerar a participação em dimensão equânime e inclusiva.

No mesmo sentido, Iris Marion Young (2001) afirma que a ideia de liberdade e igualdade iluminista trouxe consigo a eliminação das diferenças, e isso levou a inúmeros problemas que foram denunciados por diversos movimentos contra a opressão e a dominação. Argumenta que uma política da diferença, que promova a justiça social, requer tratamento diferente para grupos oprimidos e desfavorecidos. Por isso, aponta que é preciso encontrar mecanismos que garantam a representação política desses grupos e enfraqueçam as vantagens dos grupos privilegiados.

John Stuart Mill (2006) observa que um dos maiores perigo da democracia, bem como de todas as outras formas de governo, consiste nos interesses sinistros dos detentores do poder. É o perigo da legislação de classe, do governo do benefício imediato da classe dominante, em perpétuo detrimento da massa. Dessa forma, de acordo com Tourine (1996), a definição da democracia passa pela compreensão do outro, pelo reconhecimento institucional da maior diversidade e da maior criatividade possível, demonstrando como unidade e diversidade são interdependentes.

Defendendo novas abordagens no combate às desigualdades num regime democrático, Axel Honneth (2003), Fitoussi e Rosanvallon (1997), de uma forma geral, entendem que há a necessidade de se fazer emergir outro tipo de garantia (além da positivação dos direitos humanos em *rule of law*): os direitos de reconhecimento. Quanto maior o nível de conscientização social para reconhecer

os grupos vulnerabilizados enquanto sujeitos de direitos e ações afirmativas que promovam a isonomia, maior a capacidade de esses sujeitos se organizarem e lançarem voz à necessidade de medidas políticas direcionadas às suas especificidades.

Sobre o reconhecimento de identidades, cabe destacar a crítica à opressão gerada pelas características inerentes ao corpo humano, lançada pelo movimento feminista no século XX. Segundo Simone Beauvoir (2016), o corpo e a identidade são ao mesmo tempo apreendidos como dados de sua condição (fisiológica e social) e como objetos forjados pelo olhar da sociedade. A partir dessa condição, as mulheres constituem sua própria percepção (de si e de sua posição no mundo), existindo incentivos culturais para que essa situação se perpetue. Assim, o não reconhecimento pode provocar distorções na distribuição de justiça, por exemplo, relegando as mulheres com deficiência à segregação social e ao cuidado familiar, e naturalizando sua imagem como alguém dependente e incapaz de viver seu projeto de vida.

Nancy Fraser (1996), filósofa feminista ligada à escola da Teoria Crítica, entende que a emancipação dos grupos vulnerabilizados deve ser pautada pelo caráter tridimensional de justiça: reconhecimento, redistribuição e representação. Promover a representação para se garantir o reconhecimento da característica própria de um grupo, e distribuir os recursos socioeconômicos em igualdade de condições.

Para a autora, o espaço político, então, é onde se define quem é reconhecido como membro e quem é excluído de uma distribuição. Dessa forma, é preciso fortalecer a representação dos desfavorecidos na esfera decisória, para que se consiga fazer uma defesa desse reconhecimento e dessa redistribuição de riquezas e, assim, alcançar a justiça. Em suas palavras, "superar a injustiça significa desmantelar as barreiras institucionalizadas que limitam algumas pessoas de participar em pé de igualdade com outras como membros da interação social".

Fraser (1996) estabelece como ponto central de sua teoria o alcance da paridade participativa para que seja possível eliminar as injustiças no plano econômico, histórico-cultural e político. Enfatiza a luta política inserida nos públicos concorrentes como uma luta para a inclusão social, direcionada a dar voz aos excluídos. Assim, a ausência ou a mitigação de representação nas diferentes esferas sociais e políticas resultam na inferiorização das características ou aspectos

individuais, condenando grupos sociais a situações de vulnerabilidade por não terem suas peculiaridades reconhecidas.

No caso concreto, embora haja um aparato normativo que regulamenta a participação política mais igualitária, a isonomia entre homens e mulheres não é de fato verificada. Os padrões de valoração cultural permanecem enraizados em uma cultura androcêntrica e machista. Podemos notar, no Brasil, que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário ainda se orientam por modelos tradicionais de interpretação, afirmando e consolidando estereótipos de identidade ligados à mulher. Quando se trata de mulher com deficiência, a situação é ainda mais excludente. Os valores capacitistas, que categorizam as pessoas com deficiência como naturalmente menos capazes por não se encaixarem no modelo de corpo padrão, fazem com que as mulheres com deficiência sofram dupla discriminação, em razão da deficiência e do gênero.

De acordo com Piccolo e Mendes (2021), é angular compreender que grupos minoritários devem tratar o ato de representação política como estruturante na luta por reconhecimento social e para a implantação de mecanismos redistributivos que garantam acesso a todas as conquistas sociais. Nesse sentido, pode-se dizer que a representação de mulheres com deficiência teria como impacto a introdução de novos temas na agenda política e a ampliação do conhecimento para que as decisões se tornem mais justas, na medida em que incorporam a perspectiva de diferentes atores, relacionados a perspectivas sociais diversas.

2 Participação política na interseção gênero e deficiência

No sistema global de proteção dos direitos humanos, a Convenção Internacional da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) – primeiro Tratado Internacional de Direitos Humanos incorporado ao ordenamento jurídico nacional com equivalência expressa de norma constitucional –,[1] surge, em 2006, não

[1] Mediante o Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008, promulgado pelo Poder Executivo federal por meio do Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem assim seu Protocolo Facultativo, que reconhece a competência do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência para receber e analisar comunicações submetidas por pessoas ou grupos de pessoas narrando violações ao referido tratado

apenas como oportuno instrumento de efetivação dos mais variados direitos e garantias, mas como marco normativo revolucionário, que conduz também a legislação e as instituições eleitorais ao reencontro com os valores democráticos de inclusão e justiça social.[2]

A CDPD define pessoa com deficiência como aquela com impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras (físicas, atitudinais, socioeconômicas), podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com os demais indivíduos (art. 1º).[3]

Nota-se relevante mudança de paradigma sobre a definição de pessoa com deficiência, afastando de vez o modelo médico do referido conceito. A deficiência deixa de ser tratada como uma limitação funcional ou perda de estrutura do corpo e passa a ser encarada como construção social e questão contextual. Dessa forma, a pessoa com deficiência apresenta maior dificuldade de acesso não em razão de suas limitações funcionais, mas pela incapacidade da sociedade de incluí-la em sua especificidade. Por consequência, a limitação do corpo deixa de ser um obstáculo quando removidas as barreiras que dificultam – ou até mesmo impedem – as pessoas com deficiência o pleno exercício dos seus direitos, e quando assegurados, por exemplo, pelo Estado e pela sociedade, os recursos de acessibilidade necessários à sua inclusão, autonomia e vida independente.

internacional. Além de o compromisso junto à ONU firmado pela União valer para todos os entes da Federação e para os três Poderes, o texto da Convenção constitui parâmetro de controle de constitucionalidade, sendo que a não observância de seus preceitos enseja mora internacional do Estado brasileiro. Ao Executivo cabe a implementação de medidas necessárias ao cumprimento das obrigações previstas; ao Legislativo, compatibilizar a legislação com os novos compromissos; e ao Judiciário, aplicar e assegurar a obediência ao tratado, conforme o seu *status* de emenda constitucional.

[2] No sistema regional de direitos humanos, a Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1999, adotou o primeiro tratado regional de proteção dos direitos humanos destinado às pessoas com deficiência: a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas com Deficiência (Convenção da Guatemala). Atualmente, tal Convenção é vinculativa para 18 Estados-membros da OEA, incluindo o Brasil. Em seu artigo 1º, concebe deficiência como "restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social".

[3] O propósito da Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Em artigo próprio, a Convenção garantiu proteção específica para as mulheres com deficiência, preconizando que os Estados-partes devem tomar medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento, avanço e empoderamento das mulheres, a fim de garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos em seu texto (art. 6º).

De acordo com o Comentário Geral n. 3 do Comitê da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, órgão que monitora a implementação da Convenção nos Estados-partes, há evidências de que mulheres e meninas com deficiência enfrentam barreiras ainda maiores na maioria das áreas da vida – se comparadas aos homens com deficiência –, sendo que esses obstáculos geram situações em que há formas múltiplas e interseccionais de discriminação contra elas.[4]

Por "discriminação interseccional", o Comitê entende uma situação em que vários motivos interagem entre si ao mesmo tempo e de forma inseparável. Os motivos de discriminação incluem idade, deficiência, origem étnica, nacional ou social, identidade de gênero, opinião política, raça, estado de refugiado, migrante ou requerente de asilo, religião, sexo e orientação sexual.

As ciências sociais vêm adotando o conceito de interseccionalidade para entender como as desigualdades e as categorias de diferenciação social interagem e se sobrepõem, e como afetam indivíduos e grupos sociais (Collins, 2015; McCall, 2001). As raízes do debate remontam às contribuições do feminismo negro, como Lélia González (1984), que confrontava uma das principais preocupações teóricas e políticas do feminismo: o reconhecimento das diferenças entre as mulheres e a ruptura das narrativas opressoras.

Assim, a interseccionalidade garantiu uma visão própria de diferentes opressões em grupos populacionais específicos, que nos permitiu examinar a real consubstancialidade da interação das diferentes categorias de exclusão, dominação e discriminação social, buscando compreender a dinâmica complexa das realidades sociais situadas. Além disso, é muito útil como instrumento para integrar perspectivas marginalizadas e compreender a constituição histórica de regras e mecanismos de poder no complexo jogo entre desvantagem e privilégio.

[4] Íntegra do documento disponível em: https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no3-article-6-women-and-girls. Acesso em: 25 jun. 2022.

No caso em análise, as mulheres com deficiência podem se encontrar em situações em que diversos motivos ou fatores interagem ao mesmo tempo, de modo que são indissociáveis, levando à situação de discriminações complexas e agravadas, que reduzem ou aniquilam a igualdade de acesso à educação, oportunidades econômicas, interação social e justiça, igual reconhecimento como pessoa perante a lei e a capacidade de participar da política e de exercer controle sobre suas próprias vidas, como cuidados de saúde, incluindo serviços de saúde sexual e reprodutiva, e de decidir onde e com quem querem viver, dentro outros direitos fundamentais.

De acordo com Dias e Alvim (2018), capítulo especial da Convenção foi dedicado também aos direitos e garantias de participação na vida pública e política das pessoas com deficiência, com o propósito de assegurar sua inclusão política, amortizando, assim, dívida do sistema com a dignidade humana, e revigorando o substrato democrático do estatuto eleitoral. Ao assinar e depois incorporar em seu direito interno como norma constitucional a CDPD, o Brasil assumiu o ônus de adotar medidas necessárias para garantir e promover também a acessibilidade política e eleitoral das pessoas com deficiência[5].

Em seu art. 29, a CDPD estabelece que os Estados Partes deverão comprometer-se a assegurar o direito de as pessoas com deficiência votarem e serem votadas em condições de igualdade com as demais pessoas. Para isso, determina que os procedimentos, instalações e materiais, e equipamentos para votação serão apropriados, acessíveis, e de fácil compreensão e uso, assegurando a proteção ao voto secreto, e garantindo-se, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por alguém de sua escolha. Assegura também o direito de as pessoas com deficiência candidatarem-se e desempenharem quaisquer funções públicas em todas as esferas de governo, usando novas tecnológicas assistivas quando apropriado.

Para lidar adequadamente com os ditames da Convenção da ONU, foi promulgada no Brasil, em 6 de julho de 2015, a Lei n. 13.146 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência. No que se refere às garantias destinadas à participação na vida pública e política das pessoas com deficiência, a LBI (art. 76) basicamente reproduz a redação da Convenção da ONU (art. 29), incorporando no texto, todavia,

[5] Vide: art. 4.1, *a*, da CDPD.

algumas medidas adicionais para a efetivação do referido direito, tais como o incentivo à participação em organizações da sociedade civil e na administração dos próprios partidos políticos.

Importante destacar que, antes mesmo da promulgação da Lei Brasileira de Inclusão, na tentativa de equiparar oportunidades no exercício da cidadania aos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já havia criado o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral (Resolução n. 23.381/2012), que, na mesma linha do que posteriormente seria preconizado também pela LBI, garante acessibilidade nos procedimentos, instalações e materiais para votação.[6] Tendo como foco a implantação gradual de medidas que removam barreiras físicas, arquitetônicas e de comunicação, o objetivo do Programa é promover o acesso, amplo e irrestrito, com segurança e autonomia, às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida ao processo eleitoral.

Antes, a luta para reverter a histórica de exclusão das mulheres das esferas de poder e tomada de decisão já havia feito emergir tratados e conferências internacionais para garantir e promover seus direitos políticos, principalmente através de ações afirmativas. Como exemplo, a Declaração da Plataforma de Ação de Beijing de 1995, ratificada pelo Brasil, determina que a perspectiva de gênero seja disseminada em todas as áreas de políticas públicas, de forma a garantir a efetiva superação das desigualdades entre homens e mulheres. Referida Declaração define como objetivo estratégico a adoção de medidas para garantir às mulheres igualdade de acesso às estruturas de poder e ao processo de decisão e sua participação em ambos.

Dentre as práticas a serem adotadas para alcançar este objetivo, destacam-se medidas para promover uma massa crítica de mulheres dirigentes nos setores público e privado, e ações de formação que estimulem e habilitem as mulheres a ocuparem tais espaços.

A Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em 1995, em Beijing, tem como objetivo o empoderamento de todas as mulheres, estabelecido como fundamental para a realização da igualdade, do desenvolvimento e da paz. Para que esse objetivo seja alcançado, referido documento definiu áreas prioritárias de ação, que deveriam orientar as estratégias de governos, a comunidade internacional, a sociedade civil e o setor privado, dentre as quais, destacam-se o exercício do poder e a tomada de decisões em todos os

[6] Vide: art. 76, §1º, I da LBI.

níveis. A Plataforma aponta ainda como causas da sub-representação das mulheres nos espaços de poder e tomada de decisões a divisão sexual do trabalho, que aumenta os custos de participação feminina em tais arenas, a existência de estereótipos, atitudes e práticas discriminatórias, que atuam como barreiras à presença de mulheres em partidos políticos, órgãos governamentais, sindicatos e em cargos de direção no setor privado, o que termina por constranger o desenvolvimento de capacidades e habilidades associadas à liderança.

Com base nessa discussão, de acordo com Dias, Quintela e Fonseca (2019), para além de dispositivos legais, é urgente uma transformação social, o que implicaria a despatriarcalização das relações de gênero e, consequentemente, a redivisão do trabalho doméstico. Isso exige uma transformação de mentalidade social e mudanças na vida privada de cada família, mas também que o Estado forneça aparelhos de cuidado público (como creches, escolas integrais e centros de atendimento a idosos), de modo a retirar o sobrepeso de responsabilidades que atualmente decai sobre as mulheres. Apenas redistribuindo as funções da vida doméstica, as mulheres terão disponibilidade para se dedicar a outras atividades, como a política.

A presença equitativa de mulheres nos espaços de poder e tomada de decisão se justifica, segundo a Plataforma de Ação, por permitir que a composição de tais espaços se assemelhe mais à constituição da sociedade, mas também porque é condição necessária para que os interesses das mulheres sejam levados em conta, contribuindo para a redefinição das prioridades políticas e para a inclusão nos programas governamentais de novos tópicos, que refletem suas preocupações específicas, seus valores e experiências, e instilam novas perspectivas na corrente principal da temática política.[7]

As mulheres brasileiras tiveram os seus direitos políticos expressamente reconhecidos somente no Código Eleitoral de 1932,[8] momento a partir do qual foi legalmente garantido que pudessem votar e se candidatar a cargos eletivos. Desde então, apesar dos visíveis esforços nacionais em estimular a participação política feminina, mediante a definição de regras referentes também à cota de gênero para candidatura, ao tempo de propaganda eleitoral e à distribuição dos fundos partidário e de financiamento de campanha, passados

[7] Idem, ibidem

[8] Art. 121. Os homens maiores de sessenta anos e as mulheres em qualquer idade podem isentar-se de qualquer obrigação ou serviço de natureza eleitoral.

noventa anos desde a conquista dos seus direitos políticos, ainda há um lamentável déficit de representatividade política das mulheres, principalmente das mulheres com deficiência.

De acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2010, 45,6 milhões de brasileiros são pessoas com deficiência, representando aproximadamente 25% do total da população nacional (IBGE, 2010). Desse percentual, 25.800.681 são mulheres e 19.805.367 são homens.

Sobre o eleitorado brasileiro, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), 147.918.483 eleitores estavam aptos a votar nas Eleições 2020. Desse total, 1.158.234 declararam-se como pessoas com deficiência ou que necessitavam de algum tipo de atendimento especial, cifra desproporcional ao percentil de pessoas com deficiência no Brasil constatado pelo Censo de 2010. Do total do eleitorado com deficiência, 50,96% são do gênero feminino e 49,02% do gênero masculino, enquanto 0,02% não declararam o gênero.[9]

Também de acordo com o TSE, nas eleições de 2020, houve a solicitação de registro de 557.407 candidaturas, dessas 6.656 eram pessoas com deficiência, o que representa 1,19% do total de candidaturas. Das candidaturas de pessoas com deficiência, 6.159 foram candidatos a vereador (1,18% do total), 247 a vice-prefeito (1,25%) e 250 a prefeito (1,29%); quanto ao gênero 4.958 eram masculinas (74,5%) e 1.698 femininas (25,5%), cenário que anuncia uma concentração de candidaturas masculinas, as quais se estabelecem em proporção ainda mais discrepante em relação ao cenário global do país, cuja relação é de 66,4% (masculina) contra 33,6% (feminina).

Quanto ao tipo de impedimento dos candidatos com deficiência, os impedimentos físicos representaram a maior fatia dos registros (47,09%); seguido por outros tipos (31,31%); impedimento visual (15,29%); impedimento auditivo (6,02%) e autismo (0,29%).

Em relação à prevalência de candidatos com deficiência do sexo masculino e com impedimento físico no Brasil, tal característica é também dominante nos Estados Unidos, Canadá, Inglaterra, França, Alemanha e Espanha (HALVORSEN *et al.* 2020 apud PICCOLO; MENDES, 2021). Shapiro (1993 apud PICCOLO; MENDES, 2021) reconheceu a existência deste fenômeno na década de 90 do século XX e o vinculou à presença de homens com deficiência com impedimento físico como

[9] No dia 20 de julho de 2022, o TSE divulgou que 1.271.381 eleitores se registraram como pessoas com deficiência.

estrato majoritário dos primeiros movimentos sociais de pessoas com deficiência. Schur (2002 apud PICCOLO; MENDES, 2021) também correlaciona a centralização destas candidaturas à participação ativista, tomando para si o suposto de que indivíduos engajados são mais propensos em reconhecer as discriminações presentes na vida cotidiana e entende-las como produtos da história que podem ser transformados mediante agência política, o que conduz estes atores a tomarem a dianteira do processo de discussões públicas.

3 Promovendo a representação das mulheres com deficiência

De acordo com Dias, Quintela e Fonseca (2019), o aprofundamento da democracia e a realização da justiça exigem a participação de diferentes grupos sociais nas esferas representativas oficiais, sobretudo daqueles historicamente excluídos, como é o caso das mulheres com deficiência. Para garantir essa participação, e uma aproximação da igualdade de fato, por vezes, é preciso criar medidas que promovam o acesso de membros desses grupos aos espaços decisórios oficiais.

De acordo com o Comitê da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, se por um lado as leis e políticas sobre deficiência historicamente negligenciaram questões relacionadas a mulheres e meninas com deficiência, as leis e políticas relacionadas às mulheres também ignoraram a deficiência. Considera que isso tem levado a uma situação de invisibilidade perpetuada em formas múltiplas e intersetoriais de discriminação contra esse grupo social (Comentário Geral n. 3).

Nas palavras de Soler (2008), os grupos ou movimentos sociais de cada corrente têm mantido um grande distanciamento entre si, o que, somado à falta de estudos específicos sobre a deficiência, inclusive em uma perspectiva de gênero, tem invisibilizado a particularidade das mulheres com deficiência, acentuando as barreiras que dificultam a plena participação social e a conquista de projetos de vida considerados essenciais.

O Comitê expressa que as vozes de mulheres e meninas com deficiência foram historicamente silenciadas, é por isso que estão desproporcionalmente sub-representadas na tomada de decisões públicas. Devido a desequilíbrios de poder e discriminação múltipla, elas tiveram menos oportunidades de estabelecer ou de juntar-se a

organizações que possam representar suas necessidades como mulheres, crianças e pessoas com deficiências. Para amenizar a discriminação interseccional, o Comitê sugere que os países adotem leis, políticas e ações apropriadas para garantir que os direitos das mulheres com deficiência estejam incluídos especialmente nas políticas relacionadas às mulheres e também à deficiência. Sugere, ademais, que os Estados Partes adotem estratégias, por meio de organizações representativas, para superar barreiras que impedem ou restringem a participação e a manifestação da opinião das mulheres e meninas com deficiência na formulação de programas e políticas que tenham impacto em suas vidas, incluindo sua participação nos órgãos do sistema de monitoramento.

Além disso, determina a revogação de qualquer lei ou política que impeça as mulheres com deficiência de participarem efetiva e plenamente na vida política e pública em igualdade de condições com as demais pessoas.

O Comitê recomenda ainda o apoio na criação de organizações e redes de mulheres com deficiência para encorajá-las a assumirem papéis de liderança em órgãos públicos de tomada de decisão em todos os níveis.

Consideramos também ser essencial a implementação de medidas a favor da acessibilidade educacional para promover a participação política da mulher com deficiência. Como afirmam Piccolo e Mendes (2021), tal elemento confere à escolaridade um papel catalisador na participação política, além de exercer interferência direta sobre as possibilidades de êxito na ocupação de postos eletivos na sociedade. Daí a necessidade da criação de mecanismos que promovam a escolarização de pessoas com deficiência –principalmente as mulheres com deficiência, que são ainda mais sub- representadas – como ponto fulcral da construção de espaços paritários em participação.

Pelos dados divulgados pelo TSE em 2021 em relação ao grau de instrução, do eleitorado total identificado como pessoas com deficiência, 242.300 se classificam como analfabetos (18,90%), 164.301 afirmavam saber ler e escrever (12,82%), 356.515 possuem Ensino Fundamental Incompleto (27,82%), 98.161 tem Ensino Fundamental Completo (7,66%), 78.660 possuem Ensino Médio Incompleto (6,14%), 204.721 concluíram o Ensino Médio (15,98%), 31.127 apresentam Ensino Superior Incompleto (2,43%), 105.630 possuíam Ensino Superior Completo (8,24%), e 196 pessoas nada informaram (0,01%).

Os dados expostos pelo TSE, ainda que com variações importantes, guardam relações de proximidade com aqueles apresentados na Pesquisa Nacional em Saúde (PNS) de 2019, a qual destacou que 67,6% da população com deficiência não tinham qualquer grau de instrução ou possuíam somente o Ensino Fundamental Incompleto, comparados a 30,9% em relação às pessoas que não apresentavam impedimentos. Em relação ao Ensino Médio, a PNS destacou que 16,6% da população com deficiência completaram tal grau de instrução, contra 37,2% das pessoas que não apresentavam impedimentos. Relativamente ao Ensino Superior, somente 5,0% das pessoas com deficiência concluíram tal nível de escolaridade, enquanto 17,0% das pessoas que não apresentavam impedimentos concluíram esse nível de ensino.

A reserva de cotas para candidaturas é também outro ponto importante para promover os direitos políticos das mulheres com deficiência. O estabelecimento de cotas de candidatura para as mulheres, como observamos no Brasil, é um exemplo de medida institucional nesse sentido, ao promover um equilíbrio maior de poder mediante maior inclusão nos processos político-decisórios. Contudo, apesar da sua importância, a ação afirmativa não beneficiou com especificidade e um olhar interseccional as mulheres com deficiência.

A Lei das Eleições (Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997) garantiu a reserva de, no mínimo, 30% (trinta por cento) e, no máximo, 70% (setenta por cento) das vagas para candidaturas de cada sexo nas eleições municipais, estaduais e federais pelo sistema proporcional. Algumas medidas foram adotadas na tentativa de tornar o instrumento legal mais efetivo. A Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009, alterou, na Lei das Eleições, o caráter das cotas de simples "recomendação" para uma obrigação, sob o risco de indeferimento da lista de candidatos do partido que não a cumprir. Apenas com a minirreforma eleitoral de 2015, resultante da Lei n. 13.165, tornou-se uma obrigação para o TSE incentivar a participação feminina na política, por meio de publicidade institucional. Em 2009, com a reforma eleitoral advinda da Lei n. 12.034, foi determinada a aplicação de no mínimo 5% do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (inciso V do art. 44),[10] bem como

[10] Lei n. 9.096/95: "(...) - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total. (Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009)".

destinar ao menos 10% do tempo de propaganda partidária gratuita para também promover e difundir a participação política feminina (inciso IV do art. 44).[11]

Em relação às pessoas com deficiência, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 34/2016, apresentada pelo senador Romário (PSB-RJ), propõe reservar cotas para esse grupo social na Câmara dos Deputados, nas assembleias legislativas, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas câmaras municipais. De acordo com a proposta, na primeira legislatura após a aprovação, a cota é de 2,5%, e o percentual aumentará 2,5% nas seguintes, até chegar a 10% na quarta legislatura após a entrada em vigor da emenda. As cotas referem-se às vagas, não às candidaturas. Assim, após apurado o resultado das eleições, se essa representação de candidatos com deficiência não for atingida, ocuparão as vagas as pessoas com deficiência com maior votação nominal individual entre os partidos que alcançaram o coeficiente eleitoral, número de votos para garantir vagas nessas casas. O texto ainda espera a escolha de um relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).[12]

Devemos recordar que existem 25.800.681 de mulheres com deficiência no Brasil. Defendemos que seja reservado, dentro das cotas de candidaturas para mulheres, porcentagem específica às eleitas com deficiência. No mesmo sentido, que sejam garantidas cotas específicas para as mulheres com deficiência em propostas de emendas referentes à reserva de candidaturas ou assentos para pessoas com deficiência.

Citamos também a importante decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 738, sendo, inclusive, um exemplo a ser seguido para proteger outros segmentos sociais, como, por exemplo, as mulheres com deficiência. A decisão entendeu válida a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão de forma proporcional à quantidade de candidaturas negras de cada partido. O relator, ministro

[11] Lei n. 9.096/95: "(...) IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009)".

[12] Embora a inciativa da Proposta de Emenda seja louvável, acreditamos que referido percentual das cotas destinadas às pessoas com deficiência é baixo e não está alinhado com o número de pessoa com deficiência no Brasil, lembrando que quase 24% da nossa população apresenta algum tipo impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. Além disso, a proposta prevê um percentual muito diferente do estabelecido pelo art. 5º, § 2º, da Lei n. 8112/1990, que reserva às pessoas com deficiência até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos.

Ricardo Lewandowski, apontou que a sub-representatividade de pessoas negras nos cargos eletivos decorre do racismo estrutural na sociedade e caracteriza um estado de coisas inconstitucional. Segundo o ministro, a decisão coincide com o entendimento firmado pelo STF na ADPF 186, de sua relatoria, sobre a constitucionalidade da fixação de cotas raciais para o ingresso de estudantes em universidades públicas. Na sua avaliação, a obrigação dos partidos de tratar equitativamente os candidatos decorre do dever de resguardar o regime democrático e os direitos fundamentais e de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor ou idade.

Defendemos ainda que sejam adotadas ainda outras medidas legais que exijam dos partidos um maior investimento nas campanhas e candidaturas das mulheres com deficiência, bem assim seja reservado percentual de participação também nos órgãos dirigentes partidários. Por exemplo, da mesma maneira que a Emenda Constitucional n. 111 assegurou o repasse em dobro dos fundos eleitoral e partidário segundo os votos obtidos por candidatas e pessoas negras nas eleições para a Câmara dos Deputados, idêntica ação afirmativa poderia ser assegurada com especificidade também às mulheres com deficiência.

Considerações finais

Em que pese a imprescindibilidade de se assegurar ao indivíduo liberdade para discutir publicamente suas reivindicações, as decisões políticas só podem ser consideradas legítimas em uma ordem democrática se também o acesso à participação na esfera pública for garantido de forma igualitária a todos. Nas palavras de Rousseau (1980), não existe liberdade sem igualdade: o ser humano em condição superior terá sempre mais poder, limitando os outros em situação inferior. A justiça social será alcançada apenas quando a liberdade for concedida na mais perfeita igualdade.

Não foi por outro motivo, buscando assegurar-lhes efetiva inclusão na sociedade, que, principalmente a partir da adoção da Convenção da ONU, consolidou-se, internacionalmente, a ideia de que as mulheres com deficiência necessitam de medidas adicionais para garantir o acesso à representatividade e à participação na vida pública e política, já que, por sofrerem discriminação interseccional, enfrentam

ainda mais obstáculos e barreiras se comparadas aos homens e às outras mulheres.

Por isso, inclusive em consonância com o lema do seu movimento internacional, "nada para as pessoas com deficiência, sem as pessoas com deficiência", condições devem ser criadas e medidas adotadas para que as mulheres com deficiência e suas entidades representativas sejam consultadas e ouvidas sobre planejamento, execução, avaliação, monitoramento e gerenciamento de todas as ações voltadas a sua inclusão e à efetivação dos seus direitos. Além disso, é necessário repensar a efetividade das políticas atuais, sendo essencial reajustar ações, políticas e programas destinados às mulheres e às pessoas com deficiência no sentido torná-los transversais/intersetoriais, garantindo simultaneamente o acesso aos benefícios pelas mulheres com deficiência.

Referências

ALVIM, Frederico; DIAS, Joelson. **A lei brasileira de inclusão e a efetivação do direito à participação política das pessoas com deficiência**: impactos do Estatuto da Pessoa com Deficiência no ordenamento brasileiro. Salvador: JusPodivm, 2018.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**: fatos e mitos. Tradução Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 1.

BONAVIDES, Paulo. **Constituinte e constituição**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

COLLINS, P. H. Intersectionality's definitional dilemmas. **Annual Review of Sociology**, 41, p.1–20, 2015.

DIAS, Joelson; JUNQUEIRA, Ana Luísa. A lei brasileira de inclusão e o direito das pessoas com deficiência à participação na vida pública e política. In: LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2016.

DIAS, Joelson; JUNQUEIRA, Ana Luísa. O direito à participação política das pessoas com deficiência. **Justiça Eleitoral em Debate**, Rio de Janeiro, Tribunal Regional Eleitoral do Rio Janeiro, v. 9, n. 2,

2 sem. 2019. 179 p. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/8409/2019_justica_eleitoral_debate_v9_n2.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 20 jun. 2022.

DIAS, Joelson; QUINTELA, Debora; FONSECA, Marcelli. Democracia paritária e as duas metades da laranja: das cotas de candidatura à paridade de assentos. **Revista Populus**, Salvador, n. 7, p. 61-94, dez. 2019. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/8167. Acesso em: 8 jul. 2022.

FAYT, Carlos S. **Derecho político**. 12. ed. Buenos Aires: La Ley, 2009. t. I.

FITOUSSI, Jean-Paul; ROSANVALLON, Pierre. **A nova era das desigualdades**. Oeiras: Celta, 1997.

FRASER, Nancy. Reinventar la justicia en un mundo globalizado. **New Left Review**, n. 36, p. 31-50, ene./feb. 2006.

FRASER, Nancy. **Iustitia interrupta**: reflexiones críticas desde la posición "postsocialista". Traducción Holguín, M. y Jaramillo, I. C. Santafé de Bogotá: Siglo del Hombre editores, 1997.

FRASER, Nancy. Redistribución y reconocimiento: hacia una visión integrada de justicia del género. **Revista Internacional de Filosofía Política**, n. 8, p. 18-40, 1996.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, Anpocs, p. 223-244, 1984.

HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34, 2003.

MCCALL, Leslie. **Complex inequality**: gender, class, and race in the new economy. New York: Routledge, 2001.

MILL, John Stuart. **Governo representativo**. São Paulo: Escala, 2006.

PICCOLO, Gustavo; MENDES Enicéia. **Pessoas com deficiência e participação eleitoral**: uma relação para além do direito ao voto. 2021. Disponível em: https://shre.ink/mytp. Acesso em: 19 jun. 2022.

SCHUR, Lisa *et al.* Enabling democracy: disability and voter turnout. **Political Research Quarterly**, v. 55, n. 1, p. 167-190, mar. 2022. Disponível em: https://doi.org/10.2307/3088070. Acesso em: 5 jul. 2022.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. São Paulo: Formar, 1980.

SHAPIRO, Joseph. **No pity**: people with disabilities forging a new civil rights movement. New York: Times Books, 1993.

TOURAINE, Alain. **O que é democracia?**. Petrópolis: Vozes, 1996.

YOUNG, Iris Marion. Activist challenges to deliberative democracy. **Political Theory**, Thousand Oaks, v. 29, n. 5, p. 670-690, 2001.

Como citar este artigo:

DIAS, Joelson; JUNQUEIRA, Ana Luísa. Participação política das mulheres com deficiência. **Estudos Eleitorais**, Brasília, DF, v. 16, n. 1, p. 172-191, jan./jul. 2022.